TC nº 72-003.866.95-07

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Acréscimos e alterações de insumos e serviços injustificados. Valores pagos indevidamente. TAs 04/1995, 06/1995, 11/1996, 12/1996 IRREGULARES. Demais termos REGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

2.784ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.635ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 15.04.2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, que tiveram como objeto a adoção de cronograma físico-financeiro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os ajustes 04, 06, 11 e 12, por ocasionarem os acréscimos e alterações de insumos e serviços.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto

apresentada, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando que esses aditamentos geraram efeitos impossíveis de serem desfeitos – obras executadas, inclusive com pagamentos à contratada – e à vista do longo tempo decorrido – dezenove anos –, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, amparado em decisões anteriores desta Corte de Contas, para salvaguardar o princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que não aceitaram os efeitos financeiros, determinando à Secretaria Municipal de Habitação providências administrativas ou judiciais para fins de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados por meio dos termos de aditamento a título extracontratual, devidamente atualizados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em razão do tempo decorrido, em deixar de apenar os agentes responsáveis à época.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de processo para análise de contratação por meio da modalidade concorrência pública, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, para

execução das obras de urbanização e verticalização das moradias populares de Heliópolis, São João Clímaco e São Judas (folhas 96/117 – Contrato 8/95).

Compreendem serviços de terraplanagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificação de 776 unidades habitacionais. As unidades, distribuídas em dois prédios de 5 pavimentos com 3 dormitórios e 4 prédios de 11 pavimentos com 2 dormitórios, todos eles com 4 apartamentos por pavimento. Após aditamentos passou para 780 unidades.

O certame licitatório e a contratação foram aprovados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por unanimidade, em 22 de novembro de 1995 (folhas 276).

Foram realizados termos de aditamento ao contrato n.º 08/95, na seguinte composição: TAs de n.º 01, 02, 03, 05, 07, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, cujo objeto foi a implementação de novo cronograma físico-financeiro, e os TAs de n.º 04, 06, 08, 10, 11 e 12 foram para aplicação de acréscimo financeiro.

Em consonância, todos os Termos de Aditamento padeceram dos vícios de atraso na publicação em desobediência ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei n.º 10.544/88, e reiterados atrasos de remessas de informações ao TCM/SP, descumprindo a Instrução 01/92, vigente à época.

Nos relatórios confeccionados pela Equipe Técnica de Auditória desta Casa, constatou-se a ampliação do escopo inicial dos trabalhos com acréscimos no valor contratual acima do limite nos Termos de Aditamento de números 12, 13, 14, 15, 16 e 17, sendo indicada sua não aprovação por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 1265).

De acordo com a Equipe técnica, o contrato sofreu sucessivas alterações de valor por conta de adequações e implantações de infraestrutura, de modo que atingiu, no 12º Termo de Aditamento, um percentual de 53,33% de acréscimo sobre o preço inicial, pela combinação dos seguintes fatores:

“a) diferença nos quantitativos, entre função da mudança do objeto;

b) existência de incerteza quanto à caracterização do subsolo local, informado pela SEHAB ao Senhor Prefeito (folhas 05-06), indicando que o projeto básico não possuía dados confiáveis para a execução da infraestrutura;

c) o acréscimo nas quantidades de alguns itens de serviços contratados foi muito superior ao que seria aceitável em relação ao das planilhas contratuais. Observamos, como em muitas obras do Projeto Cingapura, um descuido da Origem, descuido que ao licitar uma obra de tal porte, tendo como base uma planilha orçamentária precariamente estimada, ocasionou as significativas diferenças entre as quantidades contratadas e as aditadas.

d) Substituição, não indispensáveis, para a concretização do objeto do contrato, de serviços existentes, por outros de preços mais elevados.

Considerando que um dos objetivos do Projeto Cingapura é atender ao maior número possível de famílias em favelas, não se justifica substituir serviços contratados, que atendiam à sua finalidade, por outros que aumentam os custos da construção, pois com isso reduz-se a quantidade de famílias que poderiam ser atendidas com o mesmo recurso.

e) os preços extracontratuais estão superavaliados, com BDI acima dos valores admissíveis para o tipo de obra.

f) inclusão do Acompanhamento Social, inexistente no objeto inicial.

Quanto aos serviços extracontratuais.

Dos 7 itens de serviço extracontratuais de nossa amostra, entendemos que os preços aprovados para seis, que relacionamos abaixo, referem-se à substituição de serviços constantes na planilha inicial. Essas substituições não foram indispensáveis para a concretização do objeto contratual e colaboraram para o aumento do montante contratual.

QUADRO 12

OD.	**Serviços**
2.01.46	Form., mist e lançamento de lama bent. pre-furo de 0,25 a 0,30m
6.01.03	Estrutura de madeira, pontaletada para telhas de barro.
6.02.05	Telha de barro cozido francesa
1.03.14	Emboço externo desempenado p/pintura
5.01.14	Tinta PVA (Látex)
5.01.40	Tinta PVA em pó-bloco de concreto cerâmico

Quanto ao item 21.01.70 – Prancha de projetos, constatamos que a empresa gerenciadora, ao proceder a verificação do preço proposto pela CBPO, junto ao mercado, procedeu a apenas uma consulta, o que a nosso ver é insuficiente para fins de cotação.

Além disso, utilizou o preço fornecido para a data de 28 de março de 1996, sem a devida adequação financeira, para comparar diretamente com o preço base de maio/95.

Dessa forma aprovou-se o preço da CBPO de R$ 1.270,01/un. para essa atividade enquanto que o preço obtido pela gerenciadora, com as devidas adequações soma R$ 1.260,07/un.

Quanto à variação nas quantidades de serviços contratuais.

O acréscimo nas quantidades de alguns itens de serviço contratados foi muito superior ao que seria aceitável, a partir das planilhas contratuais, tendo em vista alterações no objeto, solicitado pela Administração.

Algumas dessas alterações foram para adequações do projeto básico, para atendimento dos requisitos legais e técnicos, de modo a suprir às exigências das legislações municipais, estaduais e das concessionárias de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto e serviços de telefonia.

O objeto contratual foi alterado, com a substituição de 4 prédios de 11 pavimentos por 9 de 5 pavimentos, com consequente reformulações dos serviços previstos no projeto básico para a infraestrutura.

Quanto à inclusão do Acompanhamento Social.

Os serviços referentes ao Acompanhamento Social foram incluídos no 11º TA. No entanto, a data-base e seus preços (dez/95) é diferente da data-base do contrato e demais aditivos, que é maio/95. No nosso entendimento, tendo em vista o V. Acórdão de 06.08.97, referente ao TC n.º 72.001.356.94-79, transitado em julgado em 01.07.97, trata-se de procedimento irregular que a Origem já deveria ter saneado, visto ter recebido, em 05.09.97, o Ofício SSDG-GAB n.º 566/97 deste Tribunal, comunicando a decisão daquele Acórdão.".

Assim, segundo a Especializada desta casa, o contrato cujo valor inicial era de R$ 17.282.578,49 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), após aditamentos chegou a R$ 26.510.738,41 (vinte e seis milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) no 12º Termo de Aditamento, o que representou um acréscimo de 53,39% sobre o valor inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer fixado às folhas 1307/1309, confirma a exposição técnica da equipe de Engenharia e confirma sua manifestação anterior (folhas 1263/1265) pela não aprovação ou aprovação com ressalvas a critério do relator.

A Origem prestou informações sobre as conclusões alcançadas pela Equipe de Engenharia (folhas 1333/1341).

Os apontamentos destacam que o objeto da licitação – Lote 2 do Prover, previa a urbanização e verticalização de duas áreas, denominadas Heliópolis – Gleba L2 e São Judas, visando o atendimento de 776 famílias, sendo 600 unidades habitacionais em Heliópolis – Gleba 12 em prédios de 5 pavimentos com 1 dormitório (40 UH'S), 2 dormitórios (440 UH'S) e 3 dormitórios (120 UH'S) 176 habitacionais em São Judas e 4 prédios de 11 pavimentos com 2 dormitórios.

Após a assinatura do contrato, a Superintendência de HABI constatou que parte da área ocupada pela favela São Judas pertencia ao Governo Estadual, o que impediria a implantação das unidades contratadas.

Para dar atendimento à demanda prevista na licitação, a Superintendência de HABI entendeu necessária a seleção de uma nova área para construção das unidades contratadas.

Assim, HABI optou por construir 9 prédios de 5 pavimentos (180 UH'S) na quadra B da área José Paulino dos Santos em substituição às unidades habitacionais previstas originalmente na área da favela São Judas.

Foram incluídos 62 preços extracontratuais na planilha orçamentária, totalizando R$ 5.732.958,12 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Como consequência da inclusão desses preços extracontratuais, foram excluídos alguns serviços previstos na licitação, que totalizam R$ 1.074.462,68 (um milhão, setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

O acréscimo relativo à inclusão de preços extracontratuais na planilha orçamentária é a diferença entre o valor dos itens incluídos e o valor real total dos itens excluídos, ou seja, de R$ 4.255.797,75, que corresponde a 24,62% do valor contratual, inferior ao definido no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Passando para nova análise técnica por parte da equipe técnica deste Tribunal, temos o seguinte parecer:

a) Quanto ao objeto contratual.

A Origem informou que a alteração promovida quanto à tipologia dos prédios resultou da substituição da área inicial prevista (São João) para a Quadra B da área José Paulino dos Santos.

A equipe técnica refutou a informação, uma vez que não justificou a necessidade de alteração da tipologia o fato de trocar de lugar.

b) Variação de quantidade de serviços.

A Origem apresenta planilha de cálculo em que demonstra que o acréscimo correspondeu a 24,64% (vinte quatro inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), pois seria a diferença entre o valor total dos itens extracontratuais incluídos e o valor real dos itens contratuais excluídos.

A equipe de engenharia sustentou que o contrato sofreu sucessivas alterações de valor, em função de adequações e implantações de infraestrutura, atingindo, até o 12º Termo de Aditamento, um percentual de 53,33% (cinquenta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) de acréscimo sobre o preço inicial. Portanto, esse percentual também deve ser submetido ao limite definido no §1º do Art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações.

c) Inclusão de acompanhamento social.

A Origem apresentou um quadro comparativo junto às folhas 1339 em que destaca um maior custo de desembolso por parte da Prefeitura caso adotasse o modelo sugerido pela Auditoria.

Todavia, pondera a Equipe Técnica, que o ajuste seria necessário em função da decisão tomada pelo TCM/SP no TC n.º 72.001.356.94/79, em que a Origem tomou ciência e descumpriu voluntariamente a determinação.

Em ato sequente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 1348/1351) ratificou seu entendimento pela irregularidade dos Termos de Aditamento, mas com as recomendações feitas pela Assessora Subchefe (folhas 1352/1353).

Devidamente intimado a se manifestar, o Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, à época, Lair Alberto Soares Krahenbuhl apresentou sua defesa junto às folhas 1376/1401, alegando, em síntese:"A *autorização do procedimento sem projeto executivo, a ser realizado concomitante com a obra, com fundamento na lei; a licitação e contratos foram aprovados pelo TCM/SP; no decorrer da execução contratual foram firmados 23 termos de aditamento que tiveram por objeto: a) adoção de cronograma físico- financeiro, b) acréscimo do valor contratual em razão da necessidade de aumento na quantidade de serviços já contratados, c) acréscimo do valor contratual em razão da necessidade de serviços extracontratuais, d) prorrogação de prazo; a adequação dos contratos é parte da prerrogativa pertencente a Administração Pública quando presente efetiva necessidade de alteração do contrato; as alterações dos serviços originalmente contratado, seja para acresce-los ou substituí-los, em sendo tecnicamente necessários, norteadas pela melhor adequação aos interesses orientadores da própria contratação, não só podem como devem ocorrer; a elaboração dos projetos executivos concomitantemente às obras apresentou determinadas particularidades que não poderiam ser previstas anteriormente e, outra que, mesmo previstas, mostraram-se de certa forma diferenciadas e acabaram por ensejar a real necessidade de adequação do contrato; os serviços de acompanhamento social, inclusos no 11º Termo de Aditamento, tornou-se imprescindível para a rápida e eficaz conclusão das moradias; quanto a substituição de 11 pavimentos por outros 5 pavimentos, no decorrer da execução contratual constatou-se que parte da área da favela denominada São Judas, que comportaria 176 unidades habitacionais, era pertencente ao Governo Estadual e, o período necessário à conclusão do processo de regularização desta área impediria a implantação das unidades contratadas no prazo previsto em contrato; desse modo, em substituição à área pré-designada, favela São Judas, optou-se pela construção das moradias na quadra B da área José Paulino dos Santos, já desapropriada pela municipalidade e inicialmente destinada para demanda proveniente do complexo de favelas Heliópolis, que mostrou-se apta a adequar prédios de 5 pavimentos mantendo-se o padrão das demais construções; outros serviços relacionados com instalações elétricas, hidráulicas e para-raios, pinturas, adaptações dos banheiros para moradores de 3ª idade e deficientes físicos e rede de água potável tiveram de ser complementadas e outros implementados, em atendimento a requisitos legais e técnicos, de forma a suprir as exigências das legislações municipais, estaduais e das concessionárias de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto e serviço de telefonia; o acréscimo nas quantidades e a substituição de alguns itens de serviços*

contratados, bem como a inclusão de serviços não previstos decorreram da modificação do projeto e suas especificações para melhor adequação técnica aos novos fatos e aos objetivos perseguidos pela Administração, e, por certo, não estão limitados aos percentuais descritos na Lei Federal de Licitações e Contratos; dentre outros.".

Devidamente intimada, a Superintendente de Habitação Popular da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época dos fatos, Maria Tereza Soares Silveira, apresentou sua defesa junto às folhas 1402/1422, firmando, dentre outros: *que o julgamento da licitação e contrato deixou superados os questionamentos referentes ao projeto básico, sendo o certame autorizado a ser elaborado concomitante ao projeto executivo; os serviços de urbanização e verticalização de residências de baixa renda incluíam: mudança das famílias para alojamentos provisórios, demolições e limpeza da área, troca de solos, construção de edifícios, elementos de infraestrutura urbana e de saneamento básico, mudança das famílias para os apartamentos e acompanhamento do desempenho das obras no período pós-ocupação; necessidade de aumento do efetivo para acompanhamento social, com um maior número de plantonistas; o aumento dos serviços e materiais atingiram a finalidade do contrato;* ***no que concerne à tipologia das edificações e demais alterações advindas a partir do 12º Termo de Aditamento, firmado em 31.05.1996, informa que deixou o cargo de Superintende de Habitacional Popular ao final do mês de abril do ano de 1996, quando apresentou as últimas manifestações acerca da necessidade da inclusão dos serviços de acompanhamento social."***

A certidão de folhas 1424 destaca o transcurso do prazo para defesa de João Leopoldo Werneck de Camargo. Porém, lhe é concedida oportunidade de apresentar sua manifestação (junto às folhas 1439/58), na qualidade de Superintendente de Habitação Popular.

Após análise das peças de bloqueio, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconsidera suas ponderações anteriores para acolher e aprovar os ajustes do resultado alcançado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 1520/1521), amparado no novo parecer técnico jurídico e nas peças de defesa, opinou pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Geral manifestou-se nas páginas 1523 acompanhando o parecer da assessoria Jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que o procedimento licitatório, bem como o Contrato nº 08/95 – HABI, cujo objeto foi a implementação do

Projeto Cingapura, para urbanização e verticalização das moradias populares, foram julgados e aprovados por este Egrégio Tribunal em 22 de novembro de 1995.

Em razão de alteração do projeto executivo, diante da peculiaridade de realização de uma obra em local de moradias populares, houve a necessidade de adaptação do contrato original com a aplicação de 23 (vinte e três) termos de aditamento.

O escopo dos termos de aditamento foi: adoção de cronogramas físico-financeiros; acréscimo do valor contratual em razão da necessidade de aumento da quantidade de serviços já contratados; acréscimo de valor contratual em razão da necessidade de serviços extracontratuais e prorrogação de prazo.

Entendo que as obras realizadas em meio a moradias populares realmente não podem ser adstritas indiscriminadamente à base fornecida no projeto básico, razão pela qual a Administração adotou a formulação do projeto executivo concomitante à realização das obras.

Todavia, a peculiaridade de realização de uma obra em área de moradia popular não pode simplesmente fundamentar uma liberdade irrestrita por parte da Administração na alteração contratual.

Denota-se que a alteração contratual deve ser exceção e não a regra, razão pela qual cada insumo ou serviço adicional deve ser amplamente fundamentado e sob a ótica dos princípios da supremacia do interesse público e razoabilidade.

Foram celebrados termos de aditamento ao contrato n.º 08/95, na seguinte composição: TAs de nºs 01, 02, 03, 05, 07, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 cujo objeto foi a implementação de novo cronograma físico-financeiro, e os TAs de n.º 04, 06, 08, 10, 11 e 12 foram para aplicação de acréscimo financeiro.

Os acréscimos justificam-se ante a peculiaridade da obra, uma vez que notórios no senso prático os percalços encontrados em obras de urbanização de moradias populares. Não existe um método apto a ensejar uma análise completa antes do início das obras.

Todavia, alguns elementos indicados pela Equipe de Engenharia, de fato, superaram a situação excepcional e indicaram para um acréscimo injustificável de valor.

A Equipe de Engenharia desta Casa destacou, dentre outros, aumento de insumos para execução das obras e substituição de alguns insumos que acresceram um valor significativo à execução contratual, indicados no relatório.

Dentre a materialidade dos valores excessivos indicados pela Auditoria pode-se destacar, dentre os serviços extracontratuais, que as

substituições ocasionaram um aumento desproporcional do preço contratado, nos seguintes itens:

a) Revestimento: considerado aumento de custo na ordem de R$ 415.521,78 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

b) Cobertura: considerado aumento de custo na ordem de R$ 324.655,57 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

c) Pintura: considerado aumento de custo na ordem de R$ 624.815,02 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e dois centavos).

Quanto aos serviços:

a) Prancha de projetos: a alteração correspondeu a um acréscimo real de R$ 407.587,36 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) ou 104,58% (cento e quatro inteiros e cinquenta e oito décimos por cento) a mais sobre a planilha orçamentária inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** os Termos de Aditamento de nº 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 que tiveram como objeto a adoção de cronograma físico-financeiro e **JULGO IRREGULARES** os ajustes de nº 04 (folha 1162), 06 (folha 1166), 11 (folha 1175), 12 (folha 1178), conforme relatório de auditoria indicado nas folhas respectivas, a qual faço parte integrante de minha decisão, por ocasionarem os acréscimos e alterações de insumos e serviços.

Determino à Municipalidade providências administrativas ou judiciais para fins de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados por meio dos termos de aditamento a título extracontratual, devidamente atualizado.

Em razão do tempo decorrido deixo de apenar os agentes responsáveis à época.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. (**2.777ª S.O.**)

Declaração de voto proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Acompanho o voto do nobre Conselheiro Relator, no tocante à regularidade dos TA´s por ele enumerados, tendo em conta a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Assim o faço também amparado nos pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, invocando na íntegra o teor dessas conclusões como razões de decidir.

Acompanho igualmente o ilustre Relator, quanto à irregularidade dos TA´s n.º 04, 06, 11 e 12. Todavia, considerando que esses Aditamentos geraram efeitos impossíveis de serem desfeitos – obras executadas,

inclusive com pagamentos à contratada – e à vista do longo tempo decorrido – dezenove anos -, aceito os efeitos financeiros produzidos, amparado em decisões anteriores desta Corte de Contas, para salvaguardar o principio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC **3.866.95-07** da análise dos Termos Aditivos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 1995 e dos Termos Aditivos nºs 7 a 19 de 1996 relativos ao Contrato 8/95 firmado entre a Companhia Brasileira de Projetos e obras - CBPO, tendo por objeto a execução de obras de verticalização e urbanização das favelas Heliópolis, São Judas e São João Clímaco.

O Conselheiro Relator João Antonio julgou regulares todos os Termos Aditivos, com exceção dos Termos 04, 06, 11 e 12, por terem ocasionado acréscimos e alterações de insumos e serviços não justificados, determinando, assim, adoção de medidas para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim que aceitou os efeitos financeiros produzidos pelos TAs, no que foi seguido pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Por votação unânime, foram julgados regulares os Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5 de 1995 e os Termos Aditivos nºs 7 a 10 e 13 a 19 de 1996 e irregulares os TAs 04, 06, 11 e 12, registrando-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros destes termos, e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, são aceitos os efeitos financeiros dos aditamentos 04, 06, 11 e 12, pelas razões expostas em seus votos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.866.95-07, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros PLANET BUARQUE – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e WALTER ABRAHÃO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de de Novembro de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator